



MUNICÍPIO DE CASTRO DAIRE

CÂMARA MUNICIPAL

3600 CASTRO DAIRE

**REGULAMENTO
DO
MERCADO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO 1.º

(Princípios Gerais)

1. O Mercado Municipal de Castro Daire constitui um dos meios por que a Câmara Municipal exerce as suas atribuições de abastecimento público.
2. A sua organização e funcionamento obedecerão às disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

(Finalidades Específicas)

1. O Mercado destina-se à venda de hortaliças, legumes, frutas, carne, peixe, criação, flores e, em geral, quaisquer géneros alimentícios.
2. Quando o julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda accidental, temporária ou contínua de quaisquer outros produtos ou artigos, nas lojas fechadas, caso a caso.

ARTIGO 3.º

(Locais de Venda)

São locais de venda de produtos no Mercado:

- a) As lojas — recintos fechados com gradeamento.
- b) As bancas — mesas em mármore e inamovíveis.

ARTIGO 4.º

(Licença de Utilização)

1. A actividade de abastecimento público a que se destina o comércio praticado no Mercado será exercida por particulares em regime de licenças de utilização dos respectivos locais de venda, conferida pela Câmara Municipal ou por contratos de arrendamento com esta celebrados.

2. Este exercício é sempre oneroso, precário e condicionado pelas disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 5.º

(Categoria das Licenças)

1. As licenças de utilização dos locais de venda existentes no Mercado serão diárias ou efectivas.

2. Serão diárias quando conferidas para um só dia de funcionamento do Mercado e pelo tempo normal do mesmo.

3. Serão efectivas quando conferidas pelos prazos maiores previstos neste Regulamento.

ARTIGO 6.º

(Concessão das Lojas e Bancas)

1. Os lugares nas bancas serão concedidos por períodos de um ano, renovável nos termos legais.

2. As lojas serão objecto de contrato de arrendamento a celebrar pelo prazo de um ano, renovável nos termos legais.

3. A concessão de lugares nas bancas e o arrendamento das lojas serão feitos por concurso em carta fechada e ou hasta pública, com a base de licitação que a Câmara fixar, o que será anunciado por meio de editais afixados com a antecedência mínima de 15 dias, no átrio dos Paços do Concelho, nos locais habituais e publicados num Jornal Regional.

- a) Lojas - chave - entrega inicial 200 contos — renda mensal 900\$00 m2
c/ arredondamento para a casa das centenas;
Bancas: - de 1 a 27 - entrega inicial 20 contos - renda mensal 1 500\$00
de 28 a 47 — 75\$00 por dia; sem entrega inicial.

ARTIGO 7.º

(Adjudicação)

1. O concurso ou a praça para tal arrematação, em que os lances não poderão ser inferiores a 100\$00 cada um, realiza-se perante o Presidente da Câmara, assistido pelo Assessor Autárquico, devendo a adjudicação ser homologada pela Câmara na sua primeira reunião ordinária posterior.
2. A licença de utilização do lugar ou arrendamento será atribuída ao melhor preço.
3. Os concorrentes serão devidamente identificados e, quando não sejam os próprios, deverão apresentar procuração bastante, se exigida.

ARTIGO 8.º

(Adiamento e Anulação do Concurso e ou Praça)

1. Serão adiados se houver suspeita de conluio entre os concorrentes, se se verificar qualquer irregularidade que afecte decisivamente o desenrolar ou o resultado deles ou se não houver interessados.
2. Se o conluio ou a irregularidade vierem ao conhecimento da Câmara só depois de encerrados a licitação ou concurso, estes serão anulados e os que tiverem dado causa à anulação não serão mais admitidos na praça ou concurso que se seguirem, sem prejuízo do procedimento que ao caso couber.
3. A praça ou concurso ficarão ainda sem efeito se o arrematante não depositar o preço e os encargos referidos no artigo seguinte no prazo aí fixado, não sendo o faltoso admitido a licitar ou concorrer na nova praça ou concurso que se realizarem e incorrendo no pagamento de uma multa de 5 000\$00.

ARTIGO 9.º

(Depósito do preço e encargos)

1. O preço da arrematação deverá ser depositado totalmente na Tesouraria Municipal a seguir ao acto da arrematação e o concurso e ou hasta pública só serão encerrados depois de obtida confirmação de que foi efectuado o depósito.

ARTIGO 10.º

(Lojas e Bancas disponíveis)

1. Quando não tenha havido pretendentes no acto da arrematação e por isso houver lojas ou lugares de banca disponíveis, a Câmara procederá a nova hasta pública e ou concurso a requerimento de qualquer interessado ou por sua iniciativa.

ARTIGO 11.º

(Da Emissão da Licença)

1. Nenhuma licença de utilização será emitida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao exercício do seu comércio, indústria ou profissão.

2. Os produtores que directamente pretendam vender no Mercado deverão provar a sua qualidade e, bem assim, que produzem os géneros por eles expostos à venda, prova a fazer por certificados devidamente legalizados, na respectiva Junta de Freguesia, Casa do Povo ou Associação de Agricultores, cuja renovação sempre poderá ser exigida pela Fiscalização do Mercado.

ARTIGO 12.º

(Ocupação Efectiva)

1. Logo após a emissão da licença pelos Serviços Camarários os locais concedidos consideram-se para todos os efeitos a cargo dos concessionários, que os poderão ocupar imediatamente.

2. O concessionário de loja ou lugar em banca é porém obrigado a iniciar a ocupação no prazo máximo de 30 dias, a contar da emissão da licença, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização e sem restituição das taxas já pagas.

3. É proibido ao concessionário de loja ou lugar em banca mantê-los fechados por um período superior a 30 dias.

ARTIGO 13.º

(Exploração dos lugares)

1. É proibido ao concessionário de um qualquer lugar do Mercado transferi-lo, gratuita, onerosa, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual para terceiros, sendo nula essa transferência ou cessão, fazendo perder ao concessionário o direito que tinha de ocupação e nulo e de nenhum efeito e também qualquer trespasse que se pretenda fazer relativamente às lojas.

2. O concessionário de um lugar do Mercado também não pode exercer nele comércio de produtos diferentes daqueles a que está autorizado e a que o lugar se destina, sob pena de lhe estar retirada a respectiva licença, sem qualquer indemnização ou restituição de taxas pagas.

ARTIGO 14.º

(Ramos de Comércio nas Lojas)

A recusa de autorização, por parte da Câmara, em consentir a exploração de determinado ramo de comércio na loja concedida não desobriga o adjudicatário do pagamento das respectivas taxas de ocupação até ao fim do mês em curso.

ARTIGO 15.º

(Desistência da Ocupação)

1. O adjudicatário que pretenda desistir do arrendamento em que seja parte ou do direito de ocupação do lugar em banca que lhe foi concedido deverá comunicar o facto à Câmara, por escrito, até ao dia 15 do mês anterior àquele em que termina o contrato.

2. Se porventura o adjudicatário não pagar atempadamente a taxa de ocupação respeitante ao primeiro mês ou desistir do direito de ocupação nos primeiros trinta dias seguintes à arrematação perderá em favor do Município todos os direitos.

ARTIGO 16.º

(Troca de Lugares)

Mediante requerimento dos interessados, poderá ser autorizada a troca de bancas ou lojas de ocupação mensal, depois de passados oito dias sobre a afixação do Aviso, feita no local próprio do Mercado.

ARTIGO 17.º

(Obras nos Lugares)

Nas lojas e bancas do Mercado não poderá ser feita quaisquer beneficiações sem autorização da Câmara Municipal, dada por escrito e quando impliquem a realização de obras, deverão elas ser requeridas nos termos legais e sujeitas ao pagamento das respectivas licenças.

ARTIGO 18.º

(Benfeitorias)

1. É proibido, sem prévia autorização da fiscalização do Mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram postas quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos utilizantes.

2. Das obras e benfeitorias autorizadas, ficarão sendo pertença da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes, tectos ou outras partes do edifício e cuja remoção possa causar prejuízos ao local, pelo que não poderão ser retirados pelos utilizantes.

ARTIGO 19.º

(Carteira de Utilização do Mercado)

1. Todos os titulares de autorização de ocupação mensal são obrigados a munir-se de carteira de utilização do Mercado, a qual se deverá manter sempre actualizada e servirá:

- a) De identificação do titular e seus empregados;
- b) De título de autorização onde esteja identificado o local, com referência aos produtos à venda e à actividade exercida;
- c) De documento justificativo do pagamento das taxas.

2. A cada loja ou banca ocupada corresponde uma carteira utilização.

3. Nos casos de inutilização ou extravio — que deverão ser imediatamente participados — e sempre que se não encontrem em bom estado de conservação, limpas e legíveis, as carteiras serão obrigatoriamente substituídas, mediante o pagamento da taxa respectiva.

4. Finda a utilização, as carteiras serão imediatamente entregues ao Fiscal do Mercado.

5. As carteiras estarão sempre no local a que digam respeito, devendo ser prontamente mostradas aos agentes que, no exercício das suas funções, o solicitem.

ARTIGO 20.º

(Pagamento de taxas mensais)

1. O pagamento das taxas e rendas devidas pela ocupação será feito na Tesouraria da Câmara, mediante guias solicitadas na Secretaria, até ao dia 20 do mês anterior àquele a que disser respeito.

2. Na falta de pagamento nesse prazo a Câmara promoverá a sua cobrança coerciva.

3. Se o concessionário faltar mais de duas vezes ao pagamento da taxa no prazo devido será declarada a perda do seu direito de ocupação.

ARTIGO 21.º

(Pagamento das taxas diárias)

O pagamento das taxas por ocupação diária será feito por meio de senhas fornecidas pela fiscalização do Mercado, as quais são intransmissíveis e deverão estar na posse dos interessados durante o período da sua validade, sob pena de se exigir novo pagamento.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 22.º

(Horário)

1. O Mercado terá o horário de funcionamento que a Câmara determinar.
2. O horário estará patente no Mercado em lugar bem visível.
3. Qualquer alteração será anunciada com, pelo menos, sete dias de antecedência.

ARTIGO 23.º

(Permanência fora do horário)

1. Não será permitida a permanência no Mercado de pessoas estranhas ao serviço antes da abertura e para além do encerramento ao público.
2. Aos utilizantes/concessionários será, no entanto, autorizado o acesso ao Mercado nos trinta minutos anteriores à hora de abertura ao público, para tratarem da exposição das suas mercadorias e, após o encerramento, ser-lhe-á concedida uma tolerância de trinta minutos para as recolherem e acondicionarem.

ARTIGO 24.º

(Colocação de Mercadorias)

1. A entrada e saída de géneros ou mercadorias e respectivas embalagens só poderá fazer-se pelas portas ou aberturas especialmente destinadas a esse fim.
2. Não é permitida a entrada de quaisquer veículos no interior do Mercado.

ARTIGO 25.º

(Exposição dos Géneros)

1. A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias será regulada pelos empregados do Mercado, em harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de modo a que os diferentes tipos e classes fiquem, tanto quanto possível, separados segundo a sua natureza a tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

2. Os utilizantes/concessionários não podem ocupar, a pretexto algum, mais que o espaço estritamente correspondente ao seu lugar e serão responsáveis pelos artigos, utensílios ou quaisquer outros bens camarários de que se sirvam, devendo indemnizar a Câmara dos prejuízos a que derem causa.

ARTIGO 26.º

(Revendedores)

1. É proibido aos revendedores comprar quaisquer géneros no Mercado antes das 11 (onze) horas.

2. Esta disposição é extensiva às imediações do Mercado numa distância periférica de 200 (duzentos) metros.

ARTIGO 27.º

1. É proibido o comércio por vendedores ambulantes na sede do Concelho, salvo em dias de feira, no local da própria feira e de produtos não vendidos no Mercado.

ARTIGO 28.º

É interdito o acesso de quaisquer animais no interior do Mercado, salvo os que se destinam à venda.

CAPÍTULO III

DEVERES GERAIS DOS UTILIZANTES

ARTIGO 29.º

(Acatamento de Ordens)

Todos os vendedores são obrigados a respeitar e acatar as ordens e determinações dos empregados da Câmara em serviço no Mercado, podendo reclamar perante a mesma Câmara, por escrito, quando, de qualquer modo, se julguem lesados ou agravados.

ARTIGO 30.º

(Asseio e Limpeza)

1. Todos os titulares de autorizações de venda, em especial os ocupantes das bancas e lojas, são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e a manter esses locais em estado de limpeza escrupulosa.

2. Os ocupantes de lugares efectivos deverão deixá-los em perfeita arrumação e asseio, cumprindo-lhes a limpeza das bancas, que deve estar concluída à hora do encerramento do Mercado e não poderá ser feita, em caso algum, depois da lavagem do Recinto pelo pessoal Camarário;

3. Em particular para o caso das bancas destinadas à venda de peixe que deverão ser diariamente limpas. As destinadas ao comércio de frutas e hortaliças, se os seus titulares deixarem estes produtos ou seus recipientes em cima delas de uns dias para os outros, terão de ser completamente desocupadas pelo menos duas vezes por semana para a devida limpeza.

ARTIGO 31.º

(Venda de Peixe)

1. Quanto à venda de peixe não é permitido:

- a) Depositar peixe ou respectivos resíduos nos pavimentos nem prepará-los ou escamá-los fora dos locais para esses fins destinados;
- b) Conservá-lo em tinas ou viveiros para o dia seguinte.

2. O peixe que for encontrado depositado no pavimento do Mercado ou em condições de higiene ou asseio deficientes será imediatamente inutilizado.

3. Todo o peixe fresco exposto à venda e que à hora do encerramento do Mercado não tiver sido vendido, não poderá ser retirado pelo vendedor sem que lhe seja cortada a cauda, sob vigilância da fiscalização, excepto se ficar conservado em câmaras ou arcas frigoríficas.

ARTIGO 32.º

(Documentação)

Todos os utilizantes dos lugares de venda têm por dever:

- a) Pagar a primeira prestação da taxa de utilização no acto da outorga da licença de ocupação, e as seguintes adiantadamente;
- b) Manter sempre em boa ordem as senhas, documentos e quaisquer títulos relacionados com a licença de ocupação e, bem assim, o respectivo boletim de sanidade exibindo-o prontamente à fiscalização sempre que tal lhe seja solicitado.

ARTIGO 33.º

(Interdições Gerais)

É proibido aos vendedores, sob pena de 1 000\$00 de multa:

- a) Efectuar qualquer venda fora das lojas ou Bancas que para esse efeito lhes tenham sido destinadas.
- b) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente ao lugar que ocupam;
- c) Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja a limpeza das lojas, bancas e artigos expostos;
- d) Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem a cubagem necessária para poderem livremente mover-se e respirar ou sem alimentação e água suficientes para a sua conservação;
- e) Colocar nas lojas ou bancas, sem autorização da Câmara, mesas, baldes, estantes, estrados ou qualquer outro mobiliário;
- f) Pregar pregos e escrápulas nas paredes e fixar armações ou cartazes, sem licença da Câmara;

- g) Utilizar aparelhagens sonoras;
- h) Deixar recipientes de limpeza ou outros abandonados nas zonas destinadas ao público;
- i) Deixar de cumprir o disposto nos Art.ºs 24.º, 28.º, 30.º e 31.º n.º 1.

ARTIGO 34.º

(Interdições Específicas)

1. É igualmente proibido aos vendedores, sob pena de 1 000\$00 de multa:

- a) Expôr à venda géneros ou mercadorias sem a devida autorização;
- b) Dar entrada a volumes com quaisquer géneros encobertos sem o declarar ou sem ser pela porta destinada a esse fim;
- c) Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação;
- d) Acender lume em qualquer local do Mercado.

2. Por deliberação da Câmara poderá ser proibido, transitória ou definitivamente, o exercício da venda no Mercado a qualquer vendedor ou seu substituto ou auxiliar que tenha sido punido judicialmente por qualquer crime cometido no interior do mesmo Mercado.

ARTIGO 35.º

(Disposições Policiais)

1. Sob pena de multa de 1 000\$00 é igualmente proibido a qualquer pessoa dentro do Mercado:

- a) Lançar para o pavimento quaisquer resíduos, tais como espinhas, penas de aves, folhas ou restos de hortaliças, cascas de fruta ou legumes verdes, lixo, água suja, etc., ou conservar esses restos ou resíduos fora dos baldes ou caixas de limpeza destinadas a esse fim;
- b) Estar sentado ou deitado nas escadas, corredores e coxias, nas bancas ou balcões e sobre os géneros expostos à venda;
- c) Transitar fora dos corredores e coxias destinadas a esse fim;
- d) Correr, gritar, alterar, proferir palavras obscenas, empurrar ou incomodar por qualquer forma os transeuntes, compradores ou fornecedores;

- e) Intervir em negócios alheios ou em questões de serviço e desobedecer aos empregados do Mercado;
- f) Amolar ou afiar facas ou qualquer ferramenta nas paredes, nos pavimentos, nas bancas ou em outro material do Mercado.
- g) Cuspir no chão ou nas paredes.
- h) Pernoitar nas lojas ou no interior do Mercado.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL EM SERVIÇO NO MERCADO

ARTIGO 36.º

(Orientação)

1. A orientação superior de toda a actividade exercida no Mercado pertence à Câmara.
2. Ao pessoal em serviço no Mercado compete genericamente cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e as ordens que lhe sejam transmitidas.

ARTIGO 37.º

(Deveres Gerais)

1. São aplicáveis aos empregados do Mercado as disposições das leis em vigor sobre disciplina e deveres dos funcionários que forem compatíveis com a natureza das suas funções.
2. São ainda deveres de todos os agentes camarários em serviço no Mercado:
 - a) Ser urbanos, correctos e acolhedores no trato com os utentes, com os vendedores, com o restante pessoal dos serviços camarários e com o público em geral, prestando a quem quer que lhos solicite os necessários esclarecimentos;
 - b) Usarem em todos os actos de serviço da maior honestidade e isenção;
 - c) Apresentarem-se sempre limpos ao serviço e com os fardamentos e distintivos, a fornecer pela Câmara, cujo uso lhes seja determinado;

- d) Manterem-se no local de serviço durante todo o tempo que estiver estabelecido, não se ausentando do mesmo sem prévia autorização do superior competente;
- e) Usarem no exercício das suas funções de prudência e espírito de justiça, ao cumprirem e fazerem cumprir as ordens recebidas e as disposições do presente Regulamento;
- f) Zelarem pelos legítimos interesses do Município, designadamente velando pela boa conservação das instalações do Mercado;
- g) Comunicarem superiormente toda a actividade exercida no Mercado que possa pôr em perigo os requisitos de higiene, salubridade ou qualidade dos produtos expostos à venda;
- h) Velarem pela cobrança das taxas e impostos camarários, procurando com diligência evitar as fraudes;
- i) Manterem rigorosa ordem e disciplina no interior do Mercado;
- j) Não se valerem do seu lugar ou da sua autoridade para prejudicarem ou beneficiarem seja quem for.

ARTIGO 38.º

(Interdições)

É expressamente proibido a qualquer agente camarário em serviço no Mercado:

- a) Exercer aí, por si ou por interposta pessoa, comércio de qualquer espécie;
- b) Prestarem outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

ARTIGO 39.º

(Deveres Especiais do Fiscal)

Compete especialmente ao Fiscal:

- a) Superintender e fiscalizar todos os serviços do Mercado;
- b) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;

- c) Policiar especialmente o Mercado, decidindo sobre a sua ordem, distribuição de lugares diários e o seu funcionamento em geral, podendo recorrer à força pública sempre que se torne necessário.
- d) Mandar anunciar a abertura e o encerramento do Mercado, às horas designadas para o efeito;
- e) Conservar actualizado o inventário de todo o material e utensílios do Mercado, procedendo regularmente à sua verificação e comunicando imediatamente qualquer falta detectada;
- f) Velar pela limpeza do Mercado, principalmente durante as horas de funcionamento;
- g) Fiscalizar o uso de pesos e medidas pelos utentes do Mercado, denunciando qualquer fraude que surpreenda;
- h) Providenciar pela pronta arrumação das mercadorias destinadas à venda;
- i) Providenciar para que a ocupação de locais de venda se faça sempre na melhor ordem e brevidade e de modo a que em cada lugar se encontrem oportunamente todos os utensílios indispensáveis;
- j) Receber e dar pronto andamento às reclamações que lhe sejam formuladas, quer a sua resolução caiba na sua competência, quer sejam de submeter à apreciação superior;
- k) Fiscalizar a entrada e saída dos vendedores, de modo a que não façam em contravenção de qualquer das disposições deste Regulamento;
- l) Compelir os vendedores a deixarem os lugares que ocuparam em perfeito estado de arrumação e asseio;
- m) Participar à autoridade sanitária ou a qualquer outra com competência fiscalizadora sempre que quaisquer géneros expostos à venda lhe pareçam suspeitos, podendo suspender a sua venda até à intervenção da mesma autoridade;
- n) Fazer inutilizar todo o peixe que seja encontrado nos termos do artigo 31.º.
- o) Fazer afixar as ordens de serviço no local próprio e providenciar pelo seu total cumprimento;
- p) Manter em ordem toda a documentação do serviço do Mercado;
- q) Cobrar pronta, regular e rigorosamente todas as receitas do Mercado;
- r) Conservar, como fiel depositário, todas as quantias recebidas, pelas quais é responsável;

- s) Entregar na Tesouraria da Câmara, no primeiro dia útil de cada semana, a totalidade das cobranças efectuadas na semana anterior, se não lhe forem dadas instruções para entregar diariamente na Câmara ou no Banco;
- t) Conceder e distribuir, emitindo as respectivas senhas, os lugares de venda diários.

ARTIGO 40.º

(Deveres especiais dos serventes)

Compete especialmente aos serventes:

- a) Auxiliar o Fiscal no cumprimento de todas as suas obrigações regulamentares e substituí-lo nos seus impedimentos;
- b) Participar ao Fiscal tudo quanto seja de interesse para a boa ordem e funcionamento do Mercado;
- c) Arrumar, guardar e conservar todos os utensílios do Mercado, participando imediatamente ao Fiscal todas as deteriorações ou extravios de que dê conta;
- d) Guardar quaisquer géneros ou objectos que por qualquer razão sejam encontrados no Mercado, providenciando pela restituição aos legítimos donos;
- e) Guardar quaisquer géneros armazenados no Mercado;
- f) Abrir e encerrar o Mercado;
- g) Proceder aos serviços de limpeza do Mercado.

CAPÍTULO V

DO PÚBLICO EM GERAL

ARTIGO 41.º

(Deveres Gerais)

1. Os consumidores, enquanto dentro do recinto do Mercado, devem acatar as indicações dadas pelo pessoal aí em serviço, sem prejuízo da reclamação que couber para o respectivo superior hierárquico.
2. É proibida a permanência dentro do Mercado a pessoas que se encontrem em estado de embriaguês.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 42.º

(Anúncios de Preços)

Durante todo o tempo do exercício do seu comércio, os vendedores deverão ter no seu lugar uma tabuleta colocada de forma bem visível, da qual constem os preços unitários de todas as espécies que tenham à venda.

ARTIGO 43.º

(Descanso Semanal)

1. Compete à Câmara fixar o dia do encerramento semanal do Mercado.
2. Quando os vendedores julguem útil transferir o dia de descanso semanal por motivo que possa ser considerado de interesse geral, solicitarão autorização à Câmara com o mínimo de sete dias de antecedência.

ARTIGO 44.º

(Penalidades)

1. As infracções às disposições deste Regulamento para que não estejam previstas penas especiais serão punidas com multa de 1 000\$00.
2. Todas as multas serão acrescidas de um terço por cada reincidência, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

ARTIGO 45.º

(Taxas)

As taxas a pagar pelos utilizantes do Mercado são as constantes da tabela em vigor.

ARTIGO 46.º

(Regulamentação Executória)

O Presidente da Câmara promulgará as ordens ou instruções que se mostrem necessárias ou convenientes para a boa execução do disposto neste Regulamento.

ARTIGO 47.º

(Casos Omissos)

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara.

PAÇOS DO MUNICÍPIO DE CASTRO DAIRE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS.

